REINT/MANUTENÇÃO POSSE PROCED.ESP.JURISD.CONTENC. Nº 5044695-25.2012.404.7100/RS

AUTOR	**:**	**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS**
RÉU	**:**	**ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL/ SEÇÃO SINDICAL DO SINTEST**
MPF	**:**	**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE proposta pela UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS contra a ASSOCIAÇÃO DO SERVIDORES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL / SEÇÃO SINDICAL DO SINTEST, com pedido de liminar, objetivando a reintegração de posse à autora das dependências do Centro de Processamento de Dados e da Comissão Permanente de Seleção da UFRGS, situado na Rua Ramiro Barcelos, 2574, fechado por servidores em greve.

Narra a autora que o fechamento do prédio ocorre desde o dia 30/07/2012 e está impedindo a continuidade das atividades essenciais à Universidade, como o processo seletivo para ingresso no curso de Graduação em Bacharelado em Ciências Biológicas (Concurso Vestibular 2013).

Aduz que a atividade promovida pelo movimento inviabiliza a continuidade do serviço público, pois impede o acesso dos servidores que a ele não aderiram, ao prédio referido.

Requer, pois, em sede de liminar, ordem para desocupação do imóvel. Junta documentos.

Vieram os autos conclusos para análise do pedido de liminar.

É o relatório. Decido.

In casu, verifico a verossimilhança do direito invocado.

Os documentos juntados comprovam que a Associação dos Servidores da UFRGS, entidade que conclama a categoria para permanecer no movimento grevista e acampada no 'CPD', local onde funciona o Comando de Greve, pratica o esbulho alegado à inicial.

Os prejuízos que advêm da manifestação estão consubstanciados na possibilidade de comprometimento da realização do vestibular de 2013 e reinício do segundo semestre do ano letivo, haja vista que a entrega da documentação para isenção da taxa do vestibular, em cumprimento ao Edital respectivo, já foi prejudicada.

Não se questiona a legitimidade da manifestação dos servidores, no entanto, o seu direito constitucionalmente protegido não pode entrar em conflito com outros tantos elencados na